



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
5ª Procuradoria

A Sua Excelência o Senhor  
Bruno Luiz Litaif Ramalho  
**Prefeito de Carauari**

**Endereço de e-mail: faleconosco@carauari.am.gov.br**

**RECOMENDAÇÃO N°323A/2020-EMFA-MPC**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Procuradora de Contas signatária, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);



## Ministério Público do Estado do Amazonas

5ª Procuradoria

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Decreto Estadual nº 42.145, de 31 de março de 2020, que prorrogou a suspensão de atividades não essenciais no Estado do Amazonas a fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, e a consequente ascensão da curva de contaminação pelo COVID-19;

**RECOMENDA** orientar as unidades administrativas municipais que venham realizar compras no combate da pandemia do COVID 19 atender, na elaboração dos termos de referência ou projeto básico, as normas contidas nas alíneas do artigo 4º, e parágrafo 1º, VI, da Lei 13.979/2020, que adota estimativas de preços coletadas por meio de pesquisas em mídias, sites especializados, portais oficiais, dentre outros, não se vinculando apenas a propostas comerciais (cotação de preços).

Na hipótese dos preços obtidos para contratação serem superiores aos fornecidos nos sítios e portais indicados no artigo 4º, e, parágrafo 1º, VI, da Lei n. 13.979/2020, a contratação poderá ser efetivada mediante justificativa fundamentada em autos administrativos (Lei n. 13.979/2020: art. 4º -F). Tal prática é subsidiária à prevista nas alíneas do artigo 4º e, parágrafo 1º, da Lei n. 13.979/2020;

Promover contratações emergenciais no combate da pandemia de COVID 19 em conformidade com o plano de contingência local e de acordo com o levantamento das necessidades atestadas, observando e coadunando-se com as ações coordenadas da Administração Federal e Estadual;

**ALERTAR** à Prefeitura Municipal que eventual descumprimento ao disposto no artigo 1º, VI, do Decreto Estadual nº 42.145, de 31 de março de 2020, especificamente no que diz respeito à realização, no âmbito do Estado do Amazonas, de eventos de qualquer natureza com público superior a 100 (cem) pessoas, por si só, poderá ensejar a formalização de processo no âmbito do TCE-AM. Nesse sentido, além de se abster de promover tais eventos, cabe ao Município adotar ações de cunho informativo e fiscalizatório a fim de evitar que haja a promoção pela população em geral.

Fica Vossa Excelência ciente das consequências da não adoção das cautelas sugeridas, não podendo ser alegado posteriormente desconhecimento do tema.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, para o envio de resposta ao e-mail institucional **5procuradoria@tce.am.gov.br** informando as providências a serem adotadas em relação a esta recomendação.



**Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**  
5ª Procuradoria

Ressaltando, por fim, que o descumprimento do prazo acima poderá ensejar Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo das sanções legais pela omissão de informações ao Ministério Público de Contas.

Manaus, 13 de abril de 2020.

**Elissandra Monteiro Freire Alvares**  
**Procuradora de Contas**

Este documento foi assinado digitalmente por ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spepe> e informe o código: 8B956662-30C4EE5C-081A6B38-7DD8F9F1